

Brasil/Venezuela

Serviços aéreos internacionais - resumo de provisões negociadas

Rotas

Rotas Brasileiras:

Aquém: 3 pontos | De: Pontos no Brasil | Via: 3 pontos | Para: Pontos na Venezuela | Além: Miami, Cuba, Aruba, República Dominicana, Panamá (mais 2 pontos na Europa apenas para operações exclusivamente cargueiras)

Rotas Venezuelanas:

Aquém: 3 pontos | De: Pontos na Venezuela | Via: 3 pontos | Para: Pontos no Brasil | Além: Buenos Aires, Montevidéu, Santiago, Santa Cruz de la Sierra e Assunção (mais 2 pontos na Europa apenas para operações exclusivamente cargueiras)

Referência: Ata de ago/08

Capacidade

Operações mistas: 21 frequências semanais

Referência: Ata de ago/08

Operações exclusivamente cargueiras: 14 frequências semanais

Referência: Ata de ago/08

Direitos de tráfego

Operações mistas: 5ª liberdade para os serviços mistos limitados a 50% das frequências semanais acordadas.

As partes se concedem de mútuo acordo a exploração de direitos de 6ª liberdade.

Referência: Ata de ago/08

Operações exclusivamente cargueiras: As operações exclusivamente de carga terão direitos de quinta liberdade até 3 Pontos intermediários, até 5 Pontos no continente Americano e dos Pontos na Europa, sempre e quando se realizem em código compartilhado entre empresas brasileiras com empresas venezuelanas e vice versa designadas por ambas as Partes.

As partes se concedem de mútuo acordo a exploração de direitos de 6ª liberdade.

Referência: Ata de Ago 08

Preços

País origem

Referência: Artigo 12 do ASA

Designação

Múltipla

Referência: Artigo 3º do ASA

Código compartilhado

As empresas designadas de qualquer das Partes poderão celebrar acordos de código compartilhado com:

- empresas designadas da outra Parte
- qualquer empresa (designada ou não) da outra Parte nos trechos domésticos, desde que o tráfego seja continuação

dos serviços internacionais. As frequências utilizadas por empresa aérea comercializadora não serão computadas como frequências da capacidade acordada.

Referência: Ata de ago/08

Informações adicionais

NOTA: O acordo tem uma vigência de três anos, prorrogável por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra, mediante Nota Diplomática, no prazo de 90 dias antes de seu término, que não está de acordo com a prorrogação.

Referência: Ata de ago/08

Atualização: Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - Gerência de Acesso ao Mercado

Data: 20/02/2019